

Deliberação nº 31 – 1^a Câmara
Aprovada em 27.05.81 – Processo nº 616/80

Interessado: Gilberto Blas Bifulco
Assunto: Pedido de Registro do “Conjunto Normativo para Segurança”.
Relator: Cláudio de Souza Amaral

EMENTA:

“Os cinco folhetos com o título “Conjunto Normativo para Segurança” não se configuram como obras intelectuais protegidas nos termos do art. 6º da Lei nº 5.988/73 por não possuirem as características exigíveis e qualificadoras dos pré-requisitos legais necessários que as identifiquem como literária, artística ou científica. Faltam-lhes originalidade, enquadramento como criação de espírito convenientemente exteriorizadas, ainda quando se trate de folhetos.”

I – Relatório

Gilberto Blas Bifulco, devidamente qualificado na peça vestibular, dirige-se ao Conselho Nacional de Direito Autoral solicitando o registro de um trabalho, que esclarece como sendo “de características técnicas”, intitulado “Conjunto Normativo para Segurança” com cinco folhetos explicativos, como demonstram os originais de fls. 2/6.

O setor de registros a fls. 20/23, ofereceu informação técnica sobre a matéria firmada pelo ilustre Dr. Elcio de Oliveira Vieira, descrevendo a finalidade prática pretendida pelo trabalho, que enseja providências corretas e imediatas na extinção de incêndios cujas causas motivadoras sejam previamente conhecidas ou possam ser identificadas com facilidade combatendo-se-os com os extintores carregados com materiais específicos para cada fim, concluindo que o trabalho em pauta não constitui obra intelectual para os efeitos da Lei nº 5.988, não estando, assim, em condições de merecer a proteção requerida.

É o relatório.

II – Análise

Em resumo, o trabalho que se pretende registrar se configura tão-somente como instruções do uso de extintores de incêndio.

Incialmente é necessário ressaltar de que, em princípio, qualquer obra da criação goza da proteção legal ensejada pela lei, independentemente do seu mérito ou do seu destino, como impõem os princípios básicos incluídos na Convenção de Berna para proteção de obras literárias e artísticas (cfr. art. 2º).

Porém, se os dois princípios acima — proteção a ser concedida a uma obra da criação independe de seu mérito e de sua destinação — estão consagrados na doutrina de direito, está, também, assentado que é requisito essencial que a obra a ser protegida contenha a condição precípua da originalidade.

É o que prelecionam os autores:

“Originalidade é condição “*sine qua non*” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois, é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço criador não há obra, e, por conseguinte, não há proteção”. (Cfr. H. Jessen, in “Direitos Intelectuais”, Rio, Ed. Itaipú, 1967, pág. 55).

Por isso, estou de acordo com a opinião de fls. 22 do setor de registros de que a lição acima, por certo, aplica-se por inteiro e com absoluta justeza ao caso dos autos pois o trabalho “sub-análise” está despido de qualquer caráter criativo, e, “não exterioriza um míniô de individualidade representativa e indicativa de vestígios da ação pessoal do requerente”, não estando assim, em condições de obter o pleiteado registro.

Nestas condições, não havendo originalidade no trabalho “Conjunto Normativo para Segurança”, não há contribuição pessoal de ordem intelectual, não havendo, ipso facto, criação de espírito e não podendo, portanto, ser objeto de registro na esfera do direito autoral.

III – Voto do Relator

Manifesto-me pelo indeferimento do pedido de registro tendo em vista que o trabalho analisado não possui o pré-requisito essencial da originalidade que possa ensejar o seu registro. Ressalvo, outrossim, que os desenhos constantes do trabalho em análise, podem, se assim o desejar o requerente, ser registrados como peças autônomas na Escola Nacional de Belas Artes.

São Paulo-SP, 27 de maio de 1981
(Reunião Extraordinária da 1ª Câmara).

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia

Conselheiro

Daniel da Silva Rocha

Conselheiro